

AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: LIMITES E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE CONSTITUTIONAL POWERS OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE:
LIMITS AND POSSIBILITIES IN THE CONTEXT OF ACCESS TO JUSTICE

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça¹

Pedro Rafael Malveira Deocleciano²

RESUMO

A pesquisa trata do Conselho Nacional de Justiça Instituído pela EC nº 45/2004. O CNJ surgiu como o objetivo de imprimir no Judiciário mudanças ordenadas e qualitativas, reavivando princípios constitucionais, estabelecendo novos critérios de administração judiciária, vigília das atividades desempenhadas pelos Tribunais e aguçando a responsabilidade social daquele Poder. Em outros termos, a reforma, através do CNJ, buscou dar novos ares ao Judiciário, haja vista o comportamento alheio às incumbências políticas e sociais conferidas a este Poder pelo Estado brasileiro. O presente artigo tem por objetivo uma maior análise dos reflexos advindos da atuação do CNJ. Os limites dessa atuação talvez representem o mais importante tema no debate que toca ao Conselho Nacional de Justiça, pois que existem hiatos, tanto nas prerrogativas constitucionais quanto na Lei Orgânica da Magistratura e na própria decisão que confirmou a constitucionalidade do Conselho (ADI nº. 3.367/DF). O método de trabalho utilizado para a realização deste artigo é de cunho doutrinário e jurisprudencial, valendo-se da produção científica, no direito brasileiro e comparado, nos campos da Hermenêutica e do Direito Constitucional, analisando como se estabelece a atividade do CNJ em razão dos parâmetros constitucionais. Partindo da afirmação de que se trata de órgão de cúpula da esfera administrativa do Judiciário, verifica-se a abrangência das atribuições do Conselho no contexto do princípio da subsidiariedade, ressaltando a autonomia dos Tribunais e, ao mesmo tempo, demonstrando a amplitude coordenadora do CNJ sobre os órgãos e agentes do Judiciário. Em seguida, analisou-se a legitimidade judiciária do CNJ como réu e também como autor (principalmente, após a assinatura de termo de cooperação com a Advocacia-Geral da União [AGU]), a razoável incidência de ajuizamento de ações perante o Supremo e a possibilidade de participação democrática (facultativa) na elaboração das resoluções. Finalmente, fez-se uma reflexão a respeito dos choques internos evidenciados pelo corriqueiro descumprimento das medidas ordenadas pelo CNJ e das providências (administrativas e, excepcionalmente, judiciais) que devem ser buscadas no intuito de fazer cumprir as prerrogativas emanadas da Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Judiciário. Controle democrático. Conselho Nacional de Justiça. Limites. Acesso à Justiça.

¹ MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Mestrado e Doutorado da Unifor. Coordenadora do Curso de Direito da FCRS; Mestre em Direito pela UFC, Doutora em Direito Público pela UFPE, Pós-Doutora pela UFSC.

² DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira, Professor da FCRS, Coordenador Adjunto do Curso de Direito da FCRS. Mestre em Direito Constitucional pelo PPGD – UNIFOR e Especialista em direito e processo do trabalho pela UNICHRISTUS.

ABSTRACT

The research comes from the National Council of Justice established by EC No. 45/2004. The CNJ emerged as the purpose of providing the Judiciary and ordered qualitative changes, reviving the constitutional principles, setting new criteria of judicial administration, wake the activities performed by the Courts and sharpening the social responsibility of that power. In other words, the reform by CNJ, sought to give new breath to the judiciary, given the behavior of others to political and social responsibilities conferred this power by the Brazilian state. This article aims to further analysis of the reflections arising from the performance of the CNJ. The limits of this activity may represent the most important issue in the debate regards the National Council of Justice, because there are gaps, both in constitutional prerogatives as the Organic Law of the Judiciary and the very decision that upheld the constitutionality of the Council (ADI paragraph . 3,367 / DF). The working method used to conduct this article is doctrinal and jurisprudential nature, using the scientific production in the Brazilian law and compared, in the fields of hermeneutics and Constitutional Law, analyzing how the activity is established because of the CNJ constitutional parameters. Starting from the assertion that this organ summit of the administrative judiciary, there is the scope of the powers of the Council in the context of the principle of subsidiarity, emphasizing the autonomy of the courts and at the same time, demonstrating the breadth coordinator of CNJ on the organs and agents of the judiciary. Then we analyzed the legitimacy of judicial CNJ as a defendant as well as the author (especially after the signing of a cooperation agreement with the Attorney General of the Union [AGU]), the incidence of reasonable filing of lawsuits before the Supreme and possibility of democratic participation (optional) in the preparation of resolutions. Finally, it was a reflection on the internal shocks evidenced by trivial breach of the measures ordered by the CNJ and the measures (administrative and exceptionally court) that should be sought in order to enforce the powers derived from the Constitution.

KEYWORDS: Judiciary. Democratic control. National Council of Justice. Limits. Access to Justice.

INTRODUÇÃO

Justifica-se a presente pesquisa a partir da constatação de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como uma estrutura detentora de mobilidade autônoma que coordena, fiscaliza e define as políticas públicas judiciárias, o investe-se de um poder que, em certas situações, não encontra o devido acatamento por partes dos atores que compõem a atividade judiciária, seja por alegação legítima em face de ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja também pelo mero exercício abusivo das garantias proporcionadas pela ordem jurídica.

A inserção do CNJ pela EC nº. 45/2004 teve como propósito arrojado a integração dos órgãos espalhados pela federação brasileira, bem como o acompanhamento das atividades desempenhadas por estes no exercício da função judicial, em especial e exclusivamente, das que concernem à gestão administrativa e financeira que impactam, decisivamente, na qualidade da prestação jurisdicional.

Não é por acaso que a referida reforma constitucional trouxe, em seu arcabouço normativo, a garantia mais almejada pelos jurisdicionados, qual seja a razoável duração do processo (art. 5, inciso LXXVIII, CF/88). Dados do relatório publicado no último trimestre de 2012 informam que mais de 55% das reclamações dirigidas à Ouvidoria do CNJ diz respeito à morosidade do Poder Judiciário.

A partir dessas afirmativas indaga-se se o CNJ vem cumprindo as suas atribuições constitucionais em face dos seus limites e dos choques que provocam nos atores do Poder Judiciário. Em verdade, a proposta de criação de um órgão de cúpula administrativo dentro do Judiciário (e, portanto, órgão interno) desvelou a necessária discussão a respeito de sua abertura e sensibilidade aos conflitos sociais.

Aliás, nada mais salutar, num Estado de Direito, que as instituições não apenas pareçam, mas, de fato, sejam democráticas, agindo no propósito da concretização das diretrizes constitucionais.

Dentre as ferramentas utilizadas para a implementação da política judiciária, com fulcro nos comandos normativos do direito administrativo, o CNJ dispõe de uma série de medidas que incluem fiscalização, exercício do poder normativo, aplicação de sanção disciplinar, planejamento estratégico através de políticas de gestão e utilização racional dos recursos humanos, políticas públicas de acesso à justiça por meio do incentivo à pesquisa e programas de conscientização acerca dos meios pacíficos de solução de conflitos dentre outros.

A partir do estudo jurisprudencial e doutrinário, objetiva-se discutir os limites do CNJ e o modo como vem se comportando diante das medidas judiciais em face de sua atuação. No mesmo sentido, analisa-se a superelevação do STF e a questão do CNJ como órgão de cúpula administrativo no âmbito do Poder Judiciário.

Mais adiante, o crescimento das demandas administrativas e a postura do CNJ, tendo por base o princípio da subsidiariedade no sentido de afastar o fantasma da morosidade, a questão da sua legitimidade judiciária e da resistência da magistratura ante as suas determinações.

1 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE NO CONTEXTO DA COMPETÊNCIA DO CNJ

Após sua criação, o CNJ passou a ser o destino das mais controversas questões acerca da atuação dos membros do Poder Judiciário. Por um lado, tal situação corroborou para assentar as bases de sua legitimidade, passando a ser, em muitos casos, o condutor de mudanças e posicionamentos adotados na esfera da administração judiciária, como também

coordenando medidas disciplinares de modo a fortalecer a independência e a dignidade da magistratura brasileira e, inevitavelmente, sofrendo o controle judicial dos seus atos pelo Supremo. Por outro lado, a provocação deste Conselho para a resolução dos mais variados problemas centrais e periféricos do Judiciário, tornou-se um estigma que o CNJ não quer, não pode e nem deve carregar.

Essa procura vem confundindo as atribuições do CNJ, umas vezes observado como mediador e instância recursal ³, outras como o único competente para conhecer e apreciar os procedimentos administrativos. Nesta senda, a sua jurisprudência, em muitas ocasiões (ver dados), tem se restringido a definir a sua incompetência sobre questões que, em verdade, não estão sob o seu domínio. Fora os assuntos que chegam para apreciação, que a própria Constituição Federal, sistematicamente, não lhe conferiu competência alguma ⁴, além de outras questões que não estão correlacionadas com medidas administrativas que importem diretamente na promoção da dignidade da justiça, assoberbam a distribuição deste órgão, como também centralizam os problemas no CNJ.

No sentido de definir seus deveres, os conselheiros, em suas decisões, reforçam a natureza jurídica do CNJ, esclarecendo, com apoio no regimento interno, na LOMAN, na Constituição e nas decisões do STF, o âmbito de sua atuação. O ex-conselheiro Antônio Umberto de Souza Júnior, no Pedido de Providência (PP) nº. 200810000023194 assevera o direcionamento da jurisprudência, temendo, essencialmente, concentração de poder desnecessária nas mãos do Conselho e o desprestígio das corregedorias:

A criação do Conselho Nacional de Justiça não gerou o extermínio ou obsolescência dos órgãos locais de controle. Daí porque este Conselho tem filtrado os casos merecedores de sua atenção e atuação, excluindo, em suma: a) questões previamente submetidas a ação judicial; b) questões individuais sem potencial de repercussão geral; c) questões confinadas a determinado tribunal ou ramo do Judiciário; d) questões resolvidas administrativamente por outros órgãos judiciários em que se discuta mero juízo de discricionariedade.

A questão fundamental, em minha visão, não é evitar a avalanche de procedimentos administrativos, mas evitar a unicidade dos órgãos de

³ PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 2009.10.00.001944-4. RELATOR: CONSELHEIRO TÍCIO LINS E SILVA. REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO – ES. REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ASSUNTO: DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – TJES – ABONO – PONTO – SERVIDORES – PARTICIPAÇÃO – EVENTOS – ENTIDADE DE CLASSE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL/ES 46/94 – PRINCÍPIOS – LIBERDADE ASSOCIATIVA – RAZOABILIDADE – ISONOMIA. [...] Dessa maneira, por não ser o CNJ instância recursal da Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo, e por não vislumbrar qualquer ilegalidade no entendimento firmado pela Autoridade requerida quanto à necessidade de indicação prévia pela entidade a que pertença, a garantir o abono de falta do servidor, julgo improcedente o presente procedimento de controle administrativo. Decisão unânime.

⁴ Tem-se como exemplo: forçar aos Estados a praticarem políticas públicas na reordenação do sistema carcerário, interferir no mérito das decisões judiciais, servir de instância recursal administrativa ou judicial etc.

controle do Poder Judiciário. Ora, dada a sua posição na topografia do sistema judiciário nacional (CF, art. 92, I-A), não é preciso ser adivinho para vaticinar que a ausência de filtros de admissibilidade conduziria ao desprezo dos sistemas locais, em uma verticalização desnecessária e desprestigiadora do papel das corregedorias e demais órgãos locais.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUJEITO A CONTROLE POR ÓRGÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. Não cabe, como regra geral, a intervenção do Conselho Nacional de Justiça para controlar ato de autoridade judiciária sujeito a supervisão de órgão local. A criação do Conselho Nacional de Justiça não eliminou as instâncias locais de controle que, salvo nos casos de morosidade ou irregularidade, devem ser prestigiadas. Incidência do princípio da subsidiariedade. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. (CNJ – PCA 27345 – Relator Conselheiro Antonio Umberto de Souza Junior – 80ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Assim, o CNJ estabelece como parâmetro de apreciação o princípio da subsidiariedade, ou seja, em regra não terá competência para apreciar qualquer questão, mas aquelas que guardem relevância geral ou que tenham correlação com a atuação dos órgãos correccionais inferiores ou quando se relacionem com a autoridade de suas determinações. Às vésperas de tomar posse na presidência do CNJ, o ministro Gilmar Mendes deixou bem claro a necessidade da adoção de tal princípio, pois, segundo ele, *não cabe ao CNJ dar resposta a angústia tópica que mora em cada processo* (MENDES, 2010, *on-line*).

Imaginar que a competência administrativa do CNJ poderia se estender indiscriminadamente para averiguar qualquer questão da mesma natureza no âmbito do Poder Judiciário resultaria numa auto-anulação para as atribuições de maior relevância ao aprimoramento da atividade jurisdicional. Toma-se como exemplo a possibilidade de apreciar questões oriundas da jurisdição voluntária ou administrativa ou mesmo, ordenar arbitrariamente *por intermédio de decisões plenárias*, providências que importem a consecução de políticas públicas ou interferir, desnecessariamente, na autonomia dos tribunais⁵. Marques Lima assevera que:

⁵ Pedido de intervenção do CNJ para a instalação de novo foro “A Constituição Federal cometeu ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º). Todavia não permitiu sua intromissão nas questões *interna corporis* desse Poder. Pelo contrário, o art. 99 da CF/88 assegura ao Poder Judiciário autonomia integral, seja no âmbito administrativo como financeiro. A Este Conselho caberá apenas o controle dos atos administrativos praticados. Aliás, o § 4º, inciso I do art. 103-B da Magna Carta reiterou que ao CNJ compete “zelar pela autonomia do Poder Judiciário”. **Ora, a instalação de novas unidades jurisdicionais e cartorárias enquadra-se nessa autonomia referida, pois somente a administração local poderá dimensionar a necessidade e oportunidade dessa instalação, frente a inúmeras outras unidades criadas, e o limite de gastos e comprometimento de pessoal e material, sabido que no Estado de São Paulo há mais de duas centenas de varas e foros criados por lei aguardando instalação.** Apenas a administração da Corte poderá avaliar se há recursos suficientes; servidores disponíveis; magistrados em número que comporte o crescimento do complexo judiciário e, ademais, se o acréscimo de despesas não

[...] para harmonizar-se com o princípio da autonomia dos tribunais, sua atuação primordial deve cingir-se a determinar providência aos órgãos competentes (subsidiariamente) e só agir diretamente, em caso de não cumprimento da determinação ou de ineficácia da providência adotada (2005, p. 84).

Deverá ter, como administrador que é, nesse último caso, ponderação nos meios utilizados para alcançar os melhores fatores estruturais e de operacionalidade no Judiciário, sob pena de se estar depositando falsas esperanças ao levar ao seu crivo questões que não teria aparato material para fazer cumprir. Seria, tão somente, criar um problema para os tribunais e para o próprio Conselho Nacional de Justiça. O ministro Carlos Velloso, na discussão sobre a constitucionalidade do Conselho, externou a sua preocupação com relação a sua ampla atribuição constitucional:

A esse compete originariamente, ou de forma supletiva, o controle disciplinar dos magistrados. De todas as atribuições do novo órgão, esta é certamente a mais complexa. O Conselho terá competência para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra os prestadores dos serviços notariais e de registro. O dispositivo é preocupante. Atuam, no Brasil, cerca de doze mil juízes e um número enorme desconhecido de funcionários do foro judicial e do extrajudicial. O gigantismo do Judiciário brasileiro vai gerar um grande número de representações, se não for criada uma estrutura moderna e eficiente, o Conselho Nacional de Justiça corre o risco de cair no descrédito, de cair no ridículo – como dizia a pouco o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, com a sua argúcia, o Supremo vai, as prebendas vão avolumar-se nesta Casa (BRASIL, STF, *on-line*, 2013).

A discricionariedade administrativa, portanto, seria o filtro utilizado para conhecer das questões, podendo inclusive avocá-las (*atribuição derivada*), a depender da relevância⁶. Nesse sentido, o conselheiro Paulo Lôbo (mandatos de 2005 a 2009) reforça que mesmo com o surgimento do Conselho não houve diminuição da competência dos tribunais, o que alarga ainda mais o campo de sua discricionariedade. Segundo informações no 1º Relatório Trimestral da Ouvidoria/CNJ Fevereiro, Março e Abril de 2010, grande parte das suscitações foi encaminhada aos Tribunais por não comporem objeto de providência por parte do CNJ:

As reclamações, sugestões e críticas que não se referem a providências a cargo do Conselho Nacional de Justiça têm sido encaminhadas aos órgãos responsáveis, comunicando tal providência ao interessado. A maior parte

ultrapassa o limite de despesas estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. São questões internas nas quais não cabe ao CNJ imiscuir-se” (CNJ – PP 200910000002780 – Rel. Cons. Rui Stoco – Decisão monocrática – j. 10.02.1009).

⁶ As reclamações e as denúncias relativas aos magistrados e aos serviços judiciários devem ser feitas ao Ministro-Corregedor. Em qualquer caso, o requerimento e a informação devem receber protocolo e deliberação. Essa atribuição não anula a competência disciplinar e correccional dos Tribunais. É, ao contrário, a ela concorrente até que se resolva avocar o processo em trâmite, quando a sua sorte ficará nas mãos do Conselho (SAMPAIO, 2007, p. 296).

dos encaminhamentos (96,66%) teve como destinatários as Ouvidorias Judiciais e Corregedorias dos Tribunais. Essas demandas tratam de atrasos em movimentações processuais e questões específicas dos órgãos jurisdicionais. Quando necessário orienta-se ao demandante que dirija seu questionamento ao CNJ.

Das mais de 5804 demandas que bateram às portas do CNJ, 99,66% (1º semestre de 2010) foram dirigidas aos Tribunais competentes. Pode-se afirmar, a partir desses dados, que o CNJ estaria se isolando das provocações, passando a ter uma função meramente contemplativa. Entretanto é relevante observar que, como órgão de cúpula coordenativa, a sua função ultrapassa a resolução de questões pontuais pertinentes à competência administrativa dos Tribunais e também que seria humanamente impossível absorção de toda e qualquer situação.

A atividade a ser aprimorada pelo CNJ é a de integração interna, bem como a interlocução com o Poder Público e a sociedade civil organizada para a realização da justiça social. Os procedimentos administrativos disciplinares e as políticas públicas pontuais, em nosso entender, não devem, inicialmente, escapar da prerrogativa dos Tribunais, sendo pertinente a estes e ao CNJ avaliar o nível de colaboração ou mesmo a necessidade de uma atuação mais incisiva deste último no intento de garantir a dignidade da justiça.

Logicamente, a competência para atuação concorrente não pode permitir liberalidades que acarretem ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. O controle administrativo dos Tribunais pelo CNJ é salutar, mas deve ser ponderado, caso a caso, pois o seu poder disciplinar não deve se sobrepor às atribuições de órgão responsável pela política judiciária do país.

Do contrário, num futuro bem próximo, o Conselho estará às voltas com requisitos de admissibilidade ⁷ ou até mesmo súmulas vinculantes, tendo em vista o ritmo crescente de demandas e o conseqüente acúmulo de processos. Os exemplos a sua volta (Tribunais Superiores e STF) ensinam a necessidade de rigor para a apreciação meritória dos pleitos, devendo concentrar forças aos enfrentamentos mais relevantes à Justiça.

Conforme ressaltado, a relevância da situação deve ser o parâmetro para avaliar a necessidade ou não da participação direta do Conselho. Exemplo recente a corroborar com esta afirmação foi a pressão corporativa de integrantes da magistratura federal para a aprovação da Emenda Constitucional 73/2013 contra todos os prognósticos do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), apontando a

⁷ Com relação ao tema o art. 89 dá indicativas para a construção jurisprudencial de requisito de admissibilidade que leva em conta o nível da repercussão geral da suscitação.

desnecessidade estratégica de criação dos Tribunais nos termos em que foi proposto à vista do impacto econômico que os referidos órgãos trarão aos cofres da União. Mais do que ofensa à competência gerencial do CNJ, pois se trata de uma política de âmbito nacional e que influi nos rumos da atividade jurisdicional, como também ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF/88).

Destarte faz-se necessário fortalecer as atividades dos Tribunais, exigindo das corregedorias e ouvidorias o cumprimento de suas funções, como também o fomento de políticas de conhecimento e divulgação dos serviços disponibilizados pelos órgãos de controle interno dos Tribunais. A autonomia dos Tribunais e o funcionamento dos seus órgãos passam, portanto, por uma revisitação de suas atribuições, onde as políticas públicas do CNJ possuem fundamental importância na revitalização de tarefas que assoberbam a distribuição do Conselho.

2 O CNJ EM JUÍZO: DEFINIÇÕES E LIMITES DE ATUAÇÃO

A Constituição Federal explicitamente definiu a legitimidade passiva do CNJ perante o Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, I, “r”, cabendo-lhe em última e única instância determinar a legalidade e a constitucionalidade de sua atuação, ou seja, a validade de suas decisões e atos normativos estará sujeita ao controle judicial. O que se pode depreender dessa disposição é a legitimidade judiciária do CNJ⁸ (no polo passiva e também no ativo), podendo ser réu, mas também de ajuizar ações face ao dever de zelar pelos princípios da Administração Pública e, conseqüentemente, para a observância de suas decisões também perante o STF.

Pensando em otimizar a sua presença em juízo, o CNJ, em janeiro de 2010, firmou acordo de cooperação técnica com a Advocacia-Geral da União para que esta, durante o prazo de sessenta meses, disponibilize advogados públicos para funcionar, no âmbito administrativo e judicial, como representantes dos interesses do CNJ. Uma das finalidades principais do acordo é “aprimorar a representação judicial da União nas causas de interesse do CNJ e de seus agentes públicos, por parte da AGU, estabelecendo formas de colaboração entre os partícipes que previnam e solucionem eventuais conflitos na tutela dos interesses da União” (AGU, *on-line*, 2013).

Para o ex-conselheiro Joaquim Falcão o termo de cooperação reforçará a exigibilidade das medidas do CNJ: “Espero que a AGU não atue apenas na defesa passiva,

⁸ Quanto aos *órgãos públicos*, despersonalizados, mas com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivo e de Ministério Público, Presidências de Comissões Autônomas etc.), a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para impetrar *mandado de segurança* (não para ações comuns), restrito à atuação funcional e em defesa de suas atribuições institucionais (MEIRELLES, 2009, p. 28).

mas seja proativa e provoque o Supremo em caso de desrespeito às resoluções do CNJ. O conselho vive uma fase delicada, porque muitas decisões simplesmente são ignoradas” (O Estado de São Paulo, *on-line*, 2013).

É importante firmar o caráter subsidiário e restrito de sua legitimidade ativa para litigar, pugnando, primordialmente, pela resolução, em caso descumprimento dos seus atos, na esfera administrativa, deixando ao cargo do Ministério Público o dever de punir os ilícitos praticados na esfera cível e penal (art. 103-B, §4º, inciso IV, CF). No entanto, dos atos (comissivos ou omissivos) praticados pelos órgãos judiciários e demais serviços em dissonância com as ordens administrativas do CNJ (ou seja, matérias que guardem pertinência temática com os seus fins institucionais) e que, conseqüentemente, importem desrespeito ao art. 37 da CF, caberão o ajuizamento de ações mandamentais (primordialmente o mandado de segurança) perante o STF, sem prejuízo das sanções administrativas perpetradas por este Conselho.

Segundo levantamento de dados publicados no *site* do STF, acessado em 2013, verificou-se que o CNJ responde, ou respondeu, por mais de 800 ajuizamentos pelas mais diversas camadas e representações de classe. Para se ter uma ideia aproximada foram ajuizados, especificamente: 703 mandados de segurança, 40 reclamações constitucionais, 25 ações direta inconstitucionalidade, 1 Ação Declaratória de Constitucionalidade e 31 petições diversas. As referidas ações questionam a legalidade de atos praticados em procedimentos administrativos, o descumprimento pelo CNJ de decisão proferida pelo STF, a constitucionalidade de suas resoluções.

Limitando o campo de análise dessas ações, até porque tecer minúcias sobre cada impetração demandaria outro trabalho monográfico, priorizamos a elaboração do quadro das ADIs, haja vista a amplitude das repercussões causadas pelas resoluções do CNJ que têm gerado alguns abalos sísmicos institucionais.

ADIs	PÓLO ATIVO	QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA/RESULTADO
N.º 3823	PGR	MEDIDA LIMINAR DEFERIDA – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO 24/2006/CNJ.
N.º 3821	PGR	AÇÃO PREJUDICADA (PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO) – CONTRA RES. 13/2006 E RES. 25/2006.

Nº. 4145	PGR	CONTRA A RESOLUÇÃO 59/2008 DO CNJ.
Nº. 4412	AMB	CONTRA O ART. 106 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ.
Nº. 4394	AMB	CONTRA A RESOLUÇÃO 48/2007 DO CNJ.
Nº. 4410	AMB	CONTRA OS ARTS. 1º, 7º E 11 DA RESOLUÇÃO 71/2009 DO CNJ.
Nº. 4392	AMB	CONTRA A RES. 87/2009.
Nº. 3854	AMB	MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 13/2006/CNJ E ART. 1º, §ÚNICO DA RES. 14/2006.
Nº 4260	ANAMATRA, AMB, AJUFE	CONTRA A RESOLUÇÃO 82/2009 DO CNJ.
	ANAMATRA	EM FACE DA RESOLUÇÃO 30 DO CNJ.
Nº. 4358	ANDES	RELATOR: ILEGITIMIDADE DESSA REPRESENTAÇÃO – CONTRA ARTS. 1º, 2º, 3º DA RES. 88/2009.
Nº. 4313	ANDES	CONTRA A RES. 72/2009.
Nº. 4014	ANAMAGES	EM FACE DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 13/2006/CNJ E ART. 1º, §ÚNICO DA RES. 14/2006.
Nº. 3617	ANAMAGES	CONTRA OS ARTS. 1º, 2º, 3º E 5º DA RESOLUÇÃO 07/2005.
Nº. 4311	ANAMAGES	EM FACE DA RESOLUÇÃO 83/2009 DO CNJ.
Nº. 4266	ANAMAGES	CONTRA A RESOLUÇÃO 82/2009 DO CNJ.
Nº. 4344	ANAMAGES	CONTRA A RES. 87/2009.
Nº. 4312	ANAMAGES	APENSO AOS AUTOS ADI/4355 PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO – ART. 2º, P.2º DA RES. 88/2009.
Nº. 4355	MESA DIR. DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO E ANAMAGES	CONTRA A RESOLUÇÃO 88/2009 DO CNJ.

Nº. 3632	MESA DIR. DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	NEGOU SEGUIMENTO POR FALTA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM – CONTRA A RES. 07/2005.
Nº. 3633	MESA DIR. DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	EM FACE DO ART. 2º E §ÚNICO DO ART. 5º DA RES. 06/2005 DO CNJ.
Nº. 4256	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	EM FACE DO ART. 1º DA RES. 48/2007.
Nº. 3820	GOVERNADOR DO ESTADO DO PERNAMBUCO	CONTRA A RESOLUÇÃO 06/2005 DO CNJ.
Nº. 4219	OAB	CONTRA A RES. 11/2006 DO CNJ E RES. 29/2008 DO CNMP.
Nº. 4300	ANOREG	CONTRA DISPOSITIVOS DAS RESOLUÇÕES 80 E 81 DE 2009.

Fonte dos dados: dados retirados do Supremo Tribunal Federal (STF).

O que se pode depreender é que existe uma considerável insatisfação quanto aos limites das resoluções do CNJ. E como estas tratam, principalmente, da regulação da atividade dos magistrados, não causaria espanto dizer que 65% destas ações são oriundas da referida categoria, sendo a Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES) a que mais ajuizou ADIs. Sampaio, ao fazer um estudo comparativo com o Conselho espanhol, informa que, além de ter um campo de atuação mais reduzido, o legislador exige que:

[...] os projetos de regulamento devem ser submetidos à consideração das associações profissionais de juízes e magistrados e às entidades corporativas profissionais e de outra natureza que tenham legalmente reconhecida a representação dos interesses que possam ser afetados pelos regulamentos, além de ouvir o Ministério da Justiça e, se for o caso, as comunidades autônomas (2007, p. 278-279).

A partir dessa ideia, as representações de magistrados brasileiros poderiam manter comissões para que, num prazo concomitante fixado em lei (procedimento que poderia ser previsto na LOMAN), possam emitir parecer consultivo sobre possíveis inconstitucionalidades nas resoluções de maneira a propiciar a mínima participação da categoria na elaboração das resoluções.

Nesse prazo seriam feitas audiências públicas entre os juízes ou mesmo, após breve explicação sobre o conteúdo da resolução, submeter a uma votação, cujo resultado seria

anexado ao parecer. Dessa maneira, seria viabilizado um canal de discussão democrático, dando a possibilidade aos magistrados de opinar sobre os rumos da carreira, retirando da decisão judicial do STF a responsabilidade de pacificar as controvérsias sobre a validade das resoluções do CNJ. No mesmo sentido, tal entendimento também seria cabível e viável ao servidor judiciário, serviços auxiliares, serventias e atividade notarial.

Cabe ressaltar, entretanto, que a atuação do CNJ, até o presente momento, foi imprescindível para a reorganização da magistratura e do próprio STF para o desenho das atribuições daquele órgão. O caráter enérgico das determinações, em nossa ótica, é comum, haja vista a necessidade de atitudes de impacto, mas o incentivo à participação dos juízes e demais categorias é condição que emprega maior legitimidade as suas medidas.

3 A RESISTÊNCIA DOS MAGISTRADOS E OS CHOQUES INTERNOS

Ultrapassada o questionamento sobre os limites da jurisdição sobre os atos do CNJ, cabe avaliar quais os limites do (próprio) CNJ face à atividade jurisdicional, reforçando tanto os seus e, certa forma, os da atividade jurisdicional. O CNJ não dispõe de competência para desconstituir decisões jurisdicionais, mesmo que representem afronta clara e direta à Constituição ou às normas infraconstitucionais, tendo em vista que tal ocorrência representaria usurpação de competência, se é possível, por um órgão que possui, exclusivamente, atribuições administrativas na seara judiciária.

Perceba que o legislador da EC nº. 45/2004 foi diligente incluindo-o, no art. 92, como órgão do Poder Judiciário e excluindo-o, no §2º, da prerrogativa jurisdicional. Da mesma forma, não dispõe de competência para fazer cumprir as decisões proferidas pelo STF ou mesmo garantir a preservação de sua competência⁹, haja vista a própria competência deste órgão em sede de reclamação constitucional¹⁰.

Entrementes se entende que o CNJ, a partir de sua legitimidade judiciária, teria a prerrogativa de provocar o Supremo a se manifestar sobre situações que importem no ajuizamento de ações mandamentais para, em situações de recalcitrância dos órgãos sob sua tutela administrativa, fazer cumprir suas decisões. Em apenas cinco de atividade tem sido comum o descumprimento às determinações do Conselho, repercutindo, por tal motivo, em sua legitimidade como órgão de controle interno do Judiciário, haja vista a

⁹ Ementa Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Arquivamento. Descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça em Mandado de Segurança. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. – “Na competência constitucional do CNJ (CF art. 103-B) não se inclui a reclamação para garantia da efetividade das decisões judiciais. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – PP 200710000018881 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 61ª Sessão – j. 29.04.2008 – DJU 20.05.2008).

¹⁰ Dentro da sistemática de blindagem da jurisdição constitucional, a reclamação apresenta-se como meio utilizado para preservar a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, como também a autoridade dos seus julgados. Com relação à reclamação constitucional ver: (MENDES, 2007).

resistência existente por parte de alguns Tribunais em desacatar ou até mesmo reformar a decisão proferida, definitivamente, pelo CNJ.

Ao julgar reclamação manifestada pelo Ministério Público Federal no Tocantins, o presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Cezar Peluso, cassou, em todos os seus efeitos, decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins em 13 de abril de 2010, por descumprimento de decisão plenária proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0007542-84.2009.2.00.0000. Em sessão realizada em 6 de abril de 2010, ao julgar improcedente pedido de providências do servidor do TRE/TO Renato de Castro Reis, o CNJ, por unanimidade, decidiu que os servidores médicos do poder Judiciário, investidos em função de confiança ou cargo em comissão, devem cumprir jornada de trabalho de oito horas diárias e 40 horas semanais [...] Diante da confirmação da presidência do TRE/TO, o ministro Cezar Peluso cassou a decisão proferida pela maioria dos juízes do TRE/TO, ressaltando que as decisões proferidas pelo CNJ sujeitam-se apenas à revisão do Supremo Tribunal Federal, não podendo os tribunais sujeitos ao controle do Conselho contrariar suas determinações (Portal, 2013).

No mesmo sentido, observa-se o clamor, principalmente, por parte dos serventuários da Justiça, quanto à resistência dos Tribunais (SINJUSMAT, SINJUSPE etc.).

Nestes termos, levanta-se o seguinte questionamento: nos casos de decisões jurisdicionais contra as determinações (jurisprudência e resoluções) do CNJ, que importem em manifesta usurpação de competência do STF (nos termos do art. 102, inciso I, “r”), estaria aquele órgão desobrigado de cumpri-las, tendo competência, inclusive, para desconstituí-las ou teria que se valer da reclamação constitucional ¹¹ para garantir o crivo exclusivo do pretório excelso e, indiretamente, a autonomia de suas prerrogativas? Em regra, a própria jurisprudência do CNJ aponta para entendimento de que não é possível controlar os atos jurisdicionais. Nessa linha, o conselheiro Jirair Megueriam enumera claramente os limites do CNJ nesta seara:

Ementa: Pedido de Providências. Decisão judicial. Revisão. Competência do Conselho Nacional de Justiça. Controle do ato jurisdicional somente mediante recursos judiciais previstos na Constituição e nas leis processuais. Competência do Conselho Nacional de Justiça restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Tripartição e independência dos poderes (CF, arts. 2º e 103-B, § 4º). – “I – Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça realizar controle ou rever atas jurisdicionais dos órgãos do Poder Judiciário. II – Revisão de decisão judicial só é passível mediante interposição dos recursos previstos na Constituição Federal e nas leis processuais. III – Ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle do Judiciário, só compete

¹¹ Tal como observado, a reclamação destina-se (a) preservar a competência do STF ou (b) garantir a autoridade de suas decisões. A competência do STF está hoje fixada claramente no art. 102 da CF, desdobrando-se em competência originária e recursal (MEIRELLES, 2009).

examinar a atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados (CF, art. 103-B, § 4º). IV – Em face da adoção do princípio da Tripartição dos Poderes, e sua independência, incabível controle da decisão judicial pelos demais Poderes (CF, art. 2º). V – Pedido de Revisão de decisão judicial não conhecido, por incabível” (CNJ – PP 21 – Rel. Cons. Jirair Aram Meguerian – 3ª Sessão – j. 16.08.2005 – DJU 05.09.2005). (grifou-se)

O Conselho Nacional de Justiça deve ter como primado a independência dos magistrados no exercício da função jurisdicional, o que significa dizer que a preservação das atribuições do Judiciário em sua inteireza é pressuposto essencial, na medida em que a atuação deste Conselho não poderá implicar interferência na atividade jurisdicional, controlando decisões judiciais, tampouco suprimindo as matérias à apreciação judicial ou às instâncias recursais (CNJ – PP 1402 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 42ª Sessão – j. 12.06.2007 – DJU 29.06.2007).

O CNJ tem jurisprudência sedimentada em relação aos limites de sua competência, principalmente, no que toca a não intervenção na atividade jurisdicional com vias a circunscrever a independência dos juízes, pois que tal postura feriria à própria Constituição Federal, porém não é razoável permitir que decisões de juízes incompetentes (carecedores do pressuposto de validade positivo para o exercício da jurisdição) em patente ofensa direta à Constituição ¹², vinculem a atuação do Conselho Nacional de Justiça em nome de uma *coisa julgada* formada com defeitos viscerais. Nesse sentido, o ex-conselheiro Asfor Rocha entende que:

Trata-se, na verdade, apenas da aparência da coisa julgada, pois na verdade, a coisa julgada não é nutrida de nenhum outro valor que não seja a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico; nenhum documento, nenhuma decisão, nenhuma proclamação ou nenhuma enunciação de solução tem existência e validade jurídicas por si sós, como se fossem entes autônomos, cuja essência fosse produzida por si mesmo; todos os atos emitidos pelo poder estatal dependem estritamente de serem compatíveis com o sistema juridicamente organizado (CNJ – PCA 200710000014942 – Rel. Cons. Joaquim Falcão).

Afinal a independência dos juízes, como dito anteriormente, não é instrumento que convalida atitudes irresponsáveis e contra a lei. Apesar de aplicá-la, a atividade do juiz está sob o pálio do devido processo legal (procedimental e substancial), não podendo subvertê-la, sob pena das responsabilidades que advêm de seus deveres e prerrogativas. Dessa

¹² É, em verdade, uma dupla ofensa à Constituição, pois além de se tratar de usurpação de competência atribuída ao Supremo, também é ato atentatório às atribuições definidas constitucionalmente a este Conselho Nacional de Justiça. Nessa linha, ver Mandado de Segurança nº. 3419/STF, onde o ministro Carlos Velloso assevera a gravidade da lesão ocasionada em face de decisões proferidas sem o respeito ao atributo da competência: Na espécie, verifico ocorrer grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional e administrativa, porque as decisões em apreço impedem a aplicação da Resolução 7/2005-CNJ e, por conseguinte, interferem no legítimo exercício da competência do Conselho Nacional de Justiça, objeto do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República. “Ademais, no presente caso, poderá haver o ‘efeito multiplicador’ (SS 1.836-AgR/RJ, relator Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes”.

maneira, entende-se que tolher indevidamente a atuação do CNJ pela usurpação de competência do STF não é exercício legítimo do cumprimento da função jurisdicional, mas ato que atenta contra a dignidade da justiça e a supremacia da Constituição, haja vista o caráter dúplice da ofensa.

Se há questionamento em relação à validade das medidas administrativas adotadas pelo CNJ, cabe, exclusivamente, ao Supremo apreciá-las, constituindo-se como dever do magistrado ou do Tribunal reconhecer de ofício a sua incompetência. Entendimento diverso e que permitisse tal arrogância face à competência constitucional resultaria numa litigiosidade desnecessária e, pior, o próprio esvaziamento das atribuições do Conselho, pois, a par desse raciocínio, até mesmo um juiz de primeira instância teria a oportunidade de desconstituir, mesmo que em curto prazo, suas ordens, dando ensejo a uma odisseia processual.

Além do que, se não há controvérsia sobre a competência privativa do STF, embora discorde-se da sua intervenção em qualquer caso e em não se submeter ao crivo das determinações do Conselho, não há porque admitir qualquer tipo de apreciação por órgão judicial que não seja do próprio STF.

O CNJ, portanto, não deve ser obrigado a cumprir decisão judicial que não seja proferida pelo Supremo, desnecessitando manejar qualquer instrumento judicial para fazer valer suas prerrogativas, devendo, inclusive, instaurar procedimento de ofício para apurar a responsabilidade do órgão prolator da decisão, não havendo malferimento ao princípio da independência funcional, que encontra o obstáculo intransponível da força normativa da Constituição. Como órgão voltado a estabelecer metas contrárias à litigiosidade, a legitimidade judiciária deve ser algo encarado com menos relevância no bojo de suas atribuições.

ATAQUE A DECISÃO DO CNJ ATRAVÉS DE AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. Competência exclusiva do STF para desconstituir decisões do CNJ. Concurso unificado para serventias extrajudiciais. Decisão do PP 861. Afastamento de determinações do CNJ por magistrados locais. Aplicação do entendimento fixado por este CNJ no PCA 200710000014942. Apenas o Supremo Tribunal Federal tem competência para afastar aplicação de decisão do CNJ (CNJ – PP 20091000003102 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 82ª Sessão – j. 14.04.2009 – DJU 17.04.2009).

O então conselheiro Joaquim Falcão foi enfático ao definir que somente o Supremo tem poder para afastar decisão do Conselho. Além do precedente em tela, vale ressaltar o posicionamento deste mesmo conselheiro a respeito da natureza das decisões do CNJ e sua não vinculação às decisões dos tribunais incompetentes.

Note-se que não é competência recursal, mas competência, frise-se, originária, para julgar ações contra o próprio órgão, podendo, portanto, anular suas decisões. Conclusão: somente o Supremo pode desconstituir decisão do CNJ. Não se trata, este voto, de qualquer reforma da decisão do Órgão Especial do TJRJ no MS 322. Não se questiona aqui o respeito ou não do Órgão Especial à determinação do Supremo em sede de liminar na ADC12. Não se questiona se a decisão fez ou não coisa julgada quando considerou decadencial o prazo de cinco anos.

Nesse sentido, a decisão do Órgão Especial do TJRJ, qualquer que seja, tenha sido ou venha a ser, não vincula o CNJ. Mantém-se íntegras as presunções de legalidade e veracidade, bem como a auto-executoriedade, da Resolução 7 e do Enunciado Administrativo 01 para este Conselho.

Não encontro, pois, qualquer óbice para que possa o CNJ desconsiderar a decisão que reintegrou a Sra. Irlene Meire Cavaliere, tendo em vista sua relação conjugal para com o Desembargador Sérgio Cavaliere Filho. **Por absoluta incompetência daquele órgão para julgar o Conselho Nacional de Justiça, simplesmente desconheço da decisão que determinou a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos de nomeação.** Trata-se de ato ineficaz, sem qualquer consequência em relação às determinações do CNJ¹³. (grifou-se)

Essas questões encontram-se num contexto maior, que é: o que fazer diante da insubordinação dos tribunais?

Convalidar estratégias processuais como essas seria, no mínimo, permitir a teratologia de desvirtuar a Constituição, diminuir a atuação do CNJ como órgão administrativo do Judiciário e a chancelar mais uma rota litigiosa proibida constitucionalmente. A atitude de desconsiderar decisões judiciais incompetentes que importem em descumprimento da autoridade administrativa está intrinsecamente ligada à manutenção de suas prerrogativas político-constitucionais, ou seja, torna-se praticamente impossível exercer controle interno sem o mínimo de autonomia e respeito aos seus atos.

A guarda da Constituição, sob a ótica de uma interpretação extensiva e com base na hermenêutica de Häberle, cabe a todos indistintamente (ao STF, precipuamente), não sendo, necessariamente, a via judicial o único e legítimo meio para fazer cumpri-la. Pelo contrário, a função jurisdicional (no âmbito difuso ou concentrado) representa apenas um caminho de preservação da harmonia do sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além da observância às normas taxativas da Constituição, transita na seara das tarefas do CNJ, assim como na de todos os outros atores envolvidos no processo de

¹³ PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200710000014942 RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AMAERJ REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSUNTO: ATO EXECUTIVO Nº 3883-PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL 17/10/2007 - RESOLUÇÃO Nº 7/2005/CNJ NEPOTISMO - TJRJ DECIDIU NULIDADE ATOS EXONERAÇÃO - PEDIDO - SUSPENSÃO EFEITOS ATO EXECUTIVO - MEDIDA LIMINAR.

realização da Constituição, o dever de fazer com que magistrados e servidores do Poder Judiciário obedeçam a Constituição, sob pena de praticar ato muito mais grave do que a inobservância ao código de ética ou a lei orgânica da magistratura, porque é do Texto Maior que provém o sentido destes regramentos.

Pensar dessa maneira é atestar a fraqueza da eficácia das normas constitucionais, que, de per si, não teria o poder nem de vincular àquele que tem o dever de aplicá-la, solapando a segurança jurídica. Assim, o CNJ não está somente a proteger a competência do STF, mas a Constituição e as prerrogativas que dela emanam. Assim, se for fraco às insurgências dos magistrados contra suas decisões e à Constituição, não conseguirá controlar coisa alguma.

Por outro lado, com a formalização do pacto de cooperação com a AGU, consoante comentário anterior, poderia o CNJ socorrer-se da reclamação constitucional para a observância das decisões judiciais e da competência do STF, valendo-se também da instauração de procedimento administrativo para apurar a inobservância da Constituição e demais diplomas normativos. E no tocante ao descumprimento imotivado de suas determinações, a instauração por provocação ou de ofício de reclamação correccional (disciplinar) e, excepcionalmente e quando couber, a utilização do mandado de segurança.

Os programas e as determinações do CNJ encontram certa resistência e desconfiança. Apesar de ser órgão de representação do Judiciário, o Conselho ainda não é observado como tal, ao contrário, é visto como um órgão externo e que interfere excessivamente na função jurisdicional. Prova disso é razoável volume de ações ajuizadas no STF, questionando a sua constitucionalidade, as resoluções, e decisões administrativas.

Nesse sentido, a busca pela limitação das atribuições do CNJ através de medidas judiciais, principalmente, no tocante às ações de controle concentrado deve ser visto com cautela, tendo em conta que as atribuições deste órgão ainda estão sendo acomodadas e uma possível redução de poderes poderá acarretar em sua inocuidade.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. O controle externo do Judiciário e a soberania popular. In: TAVARES, André Ramos et al. **Reforma do judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2010.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório anual de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/relatorios_anuais/relatorio_anual_cnj_2009.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2010.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. CNJ avalia sugestões para regulamentar publicidade de processos na internet. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11346>. Acesso em: 27 jun. 2010.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/final_relatorio_gestao_final_web.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADC 12-MC. Relator Ministro Carlos Britto. Julgado em 16 fev. 2006, **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 01 set. 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3367, Relator Ministro Cezar Peluso. Julgado em 13 abr. 2005, Pleno, **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 22 set. 2006.

CAMPILONGO, Celso. **O judiciário e a democracia no Brasil**. Revista USP, n. 21, p. 116-125, 1994.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. Juízes independentes ou funcionários subordinados? **Cidadania e Justiça**, v. 2, n. 4, p. 89-93, jan/jun. 1998.

_____. Emenda e revisão na Constituição de 1988. **Revista de Direito Público**. São Paulo: n. 23, jan./mar., 1990.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do judiciário. In: LAMOUNIER, B. et al. **Direito, cidadania e participação**. São Paulo: TAQ Editora, 1981. p. 3-20.

_____. Democratização e serviços legais. In: FARIA, J. E. (Org.). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Editora Ática, 1989. p. 145-158.

_____. A reforma do judiciário: ação ou reação? **Revista Fórum**, v. 2, n. 11, p. 24-26, nov./dez. 2003.

FARIA, José Eduardo. A justiça e a formação da magistratura. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, v. 29/30, n. 43/48, p. 48-56, 1988.

_____. **Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HÄBERLLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais de direito constitucional**. Tradução: Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça**: a função social do Judiciário. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997, p. 135-141.

MOREIRA, Luiz. **A constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo?** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NALINI, José Renato. Os três eixos da reforma do Judiciário. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 24, n. 75, p. 67-72, abr. 2004.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional**: um contributo para o estudo de suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra, 1989.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados**: uma imagem em movimento. São Paulo: FGV, 2005.

_____. **O Judiciário em debate**. São Paulo: Sumaré, 1995.

SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **O poder reformador na Constituição brasileira de 1988** e os limites jurídicos da reforma constitucional. São Paulo: RCS, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crises, acertos e desacertos. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.